

ACÓRDÃO

TC-004945.989.25-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de gestão técnica, administrativa e operacional da alimentação escolar.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Estanislau Steck (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Estanislau Steck (Prefeito) e Maria Luciane Felipe de Paula (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 02/12/24. Valor – R\$10.201.296,24.

Advogados: Régis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733), Paula Fabiana Irie (OAB/SP nº 250.871), Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Alberto Dario Bico (OAB/SP nº 405.701) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, LIMPEZA DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA E TROCA DO ELEMENTO FILTRANTE DO FILTRO CENTRAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. INABILITAÇÃO DE NOVE DAS DEZ PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. OBJETO INSUFICIENTEMENTE DEFINIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. NÃO PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. DESATENDIMENTO AO DETERMINADO POR ESTA CORTE. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da concorrência e do contrato em exame e pela ilegalidade dos atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II e III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pela aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) Ufesps ao Senhor Estanislau Steck, então Prefeito e reconhecido no termo de ciência e notificação como autoridade máxima do órgão, responsável pela homologação e ordenador de despesas, por violação aos dispositivos mencionados no aludido voto e não atendimento ao determinado por esta Corte de Contas.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp